



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502937-23.2019.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante **DANILO APARECIDO SARTORI**, é apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **FARTO SALLES** (Presidente) e **CRESCENTI ABDALLA**.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502937-23.2019.8.26.0363

Apelante: Danilo Aparecido Sartori

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº 25.224

HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL – Crime de trânsito. Acidente decorrente de culpa do motorista. Condenação mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 365/370, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim, Dr. Emerson Gomes de Queiroz Coutinho, julgou procedente a ação penal para condenar **DANILO APARECIDO SARTORI** a 02 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, além da suspensão do direito de conduzir veículos automotores pelo prazo de um ano, por infração ao artigo 302, *caput*, e 303, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 65, inciso III, alínea “d”, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos à entidade pública ou privada.

Inconformado, o réu recorre pleiteando a absolvição por insuficiência probatória da conduta imprudente (fls. 384/390).

Contrariado o recurso (fls. 394/396), a Douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 406/414).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 27 de outubro de 2019, por volta da 0h45min., na Rodovia SP 191, Km 2, zona rural, comarca de Mogi Mirim/SP, DANILO APARECIDO SARTÓRI, praticou homicídio culposo na direção do veículo caminhão trator M.Benz/Axor 3344 S, placa CUD7460/Cosmópolis/SP, este acoplado ao reboque placa CUB4143/Cosmópolis/SP, bem como ao semirreboque placa CUB4263/Cosmópolis/SP, figurando como vítima Tiago Henrique Pereira Furtado. Na mesma oportunidade, com os mesmos veículos, praticou lesões corporais, figurando como vítima Jose Barbosa Pereira

Segundo o apurado, na data e horário dos fatos, o réu conduzia o caminhão trator pela Rodovia SP 191, sentido Mogi Mirim/Conchal.

Logo atrás vinha o veículo I/CITROEN C4 PALLAS 20G, placa HNE1550/Conchal/SP, conduzido por Tiago Henrique Pereira Furtado, acompanhado do passageiro José Barbosa Pereira.

Em dado momento, precisamente no Km 2 da referida Rodovia, o denunciado, a fim de adentrar da “Usina Ester”, fez conversão à esquerda fechando toda a Rodovia. Em razão disso o veículo I/CITROEN C4 PALLAS 20G, placa HNE1550/Conchal/SP, este conduzido por Tiago, veio a colidir contra um dos reboques. Em

razão da colisão, Tiago faleceu no local. Já José sofreu várias lesões, tendo sido socorrido pelo SAMU e conduzido à Santa Casa de Misericórdia local.

A autoria e a culpa do réu restaram bem comprovadas.

A vítima Tiago Henrique Pereira Furtado, foi a óbito em decorrência das lesões sofridas, segundo laudo de exame necroscópico (fls. 19/21), e a vítima José Barbosa Pereira sofreu lesões corporais de natureza grave, conforme laudo de lesão corporal (fls. 219/220).

A culpa do réu pelo acidente também restou suficientemente demonstrada.

Em juízo, o réu disse que, na data dos fatos fazia um carregamento de cana de açúcar quando, ao acessar a rodovia no Km 2, parou e olhou para todos os lados. Em determinado momento, próximo ao término do acesso, viu os faróis do veículo da vítima e deu sinais, mas como o veículo da vítima vinha em alta velocidade, o motorista não conseguiu frear. O motorista colidiu contra a última carreta do seu veículo. Questionado, disse que caminhão já estava na faixa de rolamento, só a última carreta estava fora. Alegou que viu bebidas alcoólicas no veículo das vítimas e que comentou com os policiais militares que atenderam a ocorrência. Acrescentou que os familiares das vítimas relataram que elas estavam numa festa ingerindo bebidas alcoólicas e inclusive, foram orientadas a não dirigirem.

A vítima José Barbosa Pereira, por sua vez, em juízo,

disse que, na data dos fatos, estava como passageiro no carro conduzido por Tiago. Tiago conduzia o seu veículo no sentido Conchal. O caminhão estava vindo de fora da rodovia e acessou a rodovia que eles ocupavam. O motorista do caminhão não se utilizou do retorno mais à frente, e atravessou a faixa de rolamento para acessar a rodovia no sentido contrário. Narrou, contudo que, ao executar esta manobra, o acusado interceptou o veículo ocupado por ele e por Tiago. Narrou que estava atento à estrada, tanto assim que pediu para Tiago reduzir a velocidade quando viu o caminhão conduzido pelo acusado. Tiago conduzia o veículo no limite de velocidade permitido (110 km), mas Tiago não conseguiu imobilizar o veículo, pois o acesso do caminhão à rodovia ocorreu de forma abrupta e tinha muita poeira no local, o que impedia a visão. Questionado, descreveu que sofreu deslocamento do quadril e precisa passar por uma cirurgia. Disse que está até hoje afastado do trabalho, em razão do acidente.

O policial militar André Cristian da Cruz Alexandre, em juízo, relatou que atendeu a ocorrência na data dos fatos. Disse que se recorda que um veículo de carga vinha de área rural e atravessava a rodovia, quando o veículo conduzido pelas vítimas, na SP 340, colidiu na lateral do reboque do caminhão do réu. Questionado, descreveu que a SP 191 é pista simples e então, para efetuar o retorno de outra forma, o réu teria que trafegar por aproximadamente mais 20Km. O réu, ao cruzar a rodovia, interceptou a passagem do veículo que transitava na rodovia. As condições climáticas eram boas, a curva do local é plana. O que pode ter prejudicado é a baixa iluminação do local. Relatou que não se recorda se havia bebidas no veículo das vítimas e, se houvesse

constatado, teria registrado tal fato no boletim de ocorrência.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Eduardo Donizete Teodoro que, em juízo, corroborou as declarações de seu colega. Acrescentou que, durante o atendimento da ocorrência, indagado, o réu afirmou que antes de acessar a rodovia, parou, olhou e não viu nenhum veículo na rodovia. Alegou que não viu bebidas alcoólicas no carro das vítimas.

Nenhuma razão existe para não acolher a prova oral, já que não há indícios de que a vítima ou as testemunhas tivessem alguma animosidade com o apelante ou deliberada intenção de acusá-lo gratuitamente. Nem ele alegou qualquer motivo que o indispucesse com as testemunhas.

Acrescenta-se ainda que, no laudo pericial do local do acidente (fls. 33/40), o perito concluiu, com base nos vestígios materiais presentes e analisáveis, que a dinâmica mais provável do acidente se deu da seguinte forma: *O veículo 1, partindo de uma porteira disposta à direita da via, acessara o leito carroçável, cruzando-o, no sentido Conchal – Mogi Mirim de maneira a interromper a marcha do veículo 2, que trafegava em sentido Mogi Mirim- Conchal, resultando assim na colisão entre a dianteira do veículo 2 contra o flanco esquerdo do veículo 1., conforme se vê na imagem de fl. 39.*

De outro lado, a testemunha Luiz Carlos Magossi, arrolada pela Defesa, não presenciou os fatos. Disse que dirigiu-se ao local dos fatos, após o ocorrido. Narrou que viu latinhas de cerveja no

interior do carro das vítimas e que populares, que estavam no local, disseram que as vítimas saíram de uma festa, embriagados e sem condições de dirigir. Questionado, alegou que acredita que o limite de velocidade naquela rodovia seja de 80km e que é comum os caminhoneiros fazerem a manobra efetuada pelo réu, pois é a única saída para o local.

Dessa forma, pela análise das provas produzidas, verifica-se que o réu deu causa ao evento de tão funestas consequências, por conduzir seu veículo, cruzando a rodovia, em uma conversão à esquerda, fechando totalmente o leito carroçável com o reboque e o semireboque, em desacordo com as normas de circulação, de forma imprudente, descumprindo seu dever objetivo de cuidado, sendo previsível, assim, o resultado.

Nesse quadro, não há como se afastar a culpa do réu na morte da vítima Tiago e nas lesões graves sofridas pela vítima José, não havendo se falar em absolvição por falta de provas.

No mais, inadmissível a pretensão da defesa de tentar culpar exclusivamente o motorista Tiago do veículo Citroen C4, alegando que ele se encontrava embriagado, eis que tal fato não exclui a responsabilidade do réu e o dever de cuidado na condução de um caminhão trator M. Benz, acoplado a um reboque e, ainda, a um semireboque, em uma rodovia, no horário noturno, até porque não comprovado que o veículo da vítima estava em velocidade incompatível com o limite da rodovia. Além disso, eventual culpa concorrente da

vítima não afasta a responsabilidade penal do apelante, pois, na esfera penal, culpas não se compensam.

Portanto, a condenação nos termos da denúncia, era de rigor e fica mantida.

A fixação da pena e a substituição operada foram bem justificadas, não merecendo reparo, tanto que contra elas não houve insurgência.

O regime prisional, a ser observado no caso de injustificado descumprimento da substituição imposta, foi o mais ameno.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
Relator